



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA

“Casa Job Rodrigues Ramalho”

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

IBIARA - PB 24-04-1959
005/2023
JUSTIÇA E PAZ

EMENTA: *“DECLARA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DE ÁREA RURAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

MENSAGEM PMI/GP/Nº 03/2023

Em, 22/mar/2023.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação por esta Augusta Câmara Municipal três Projetos de Lei que seguem anexos.

O primeiro deles, PL 005/2023 - DECLARA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DE ÁREA RURAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - é continuidade dos trabalhos conjuntos deste Município e o Ministério Público Estadual, visando a resolutividade para a questão dos loteamentos existentes em nosso município.

O referido PL em termos práticos, vai permitir que as concessionárias de serviço público realizem os serviços necessários para que os moradores recebam rede de água e energia elétrica de maneira legal e com a devida qualidade, sanando um problema enfrentado há algum tempo.

Cumpre salientar que todo o procedimento vem sendo acompanhado pelo Exmo. Promotor de Justiça Levi Emanuel Monteiro de Sobral, o qual tem se manifestado de maneira atenciosa e colaborativa para que a situação seja resolvida da melhor maneira e com a maior brevidade possível.

O PL 006/2023 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMDPD) E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD) DO MUNICÍPIO DE IBIARA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, também nasce de uma iniciativa do Ministério Público, o qual tem orientado e solicitado dos município a criação do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na sua função de guardião dos direitos coletivos, deste modo, entendemos que é importante o fortalecimento da nossa rede de proteção de minorias de forma que este conselho, assim como os demais, servirá de orientador para a tomada de decisões e para a discussão de políticas públicas e ações voltadas às pessoas portadoras de deficiência do nosso município.

Por fim, o terceiro e último, PL 007/2023 - DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, nada mais é do que a adequação do salário mínimo no âmbito municipal ao salário mínimo nacional, o que assegura o cumprimento da Carta Magna que garante que nenhum trabalhador poderá receber valores inferiores ao salário mínimo vigente. Informamos ainda que o referido valor tem sido pago desde o início do exercício, tendo em vista que somente agora submetemos o referido projeto na expectativa de que pudesse o mesmo ser alterado pelo Presidente da República, que manifestou no sentido de conceder um aumento para o mês de maio, desta maneira, submetemos o presente projeto para que seja apreciado, desejando que, em breve, após a regulamentação pelo Governo Federal, possamos encaminhar um novo projeto com um novo reajuste.

Encerrando, aproveitamos a oportunidade para informar e esclarecer que no que diz respeito ao reajuste do Piso do Magistério, existe uma séria discussão jurídica acerca do modo de cálculo do reajuste, uma vez que o cálculo tem sido efetuado com base na Lei

11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB), a qual fora revogada pela Lei 14.113/2021 e que ainda se encontra pendente de regulamentação.

Não obstante, a Promulgação da Emenda Constitucional 108/2020, prevê a edição de uma lei específica para a regulamentação do piso nacional do magistério, norma esta que ainda não fora editada pelo Congresso Nacional. Vejamos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

A Consultoria Jurídica do MEC emitira Parecer indicando a inviabilidade de se aplicar a Lei 11.738/2008 como o instrumento normativo exigido pelo art. 212-A, XII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020.

Deste modo, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), tem orientado aos municípios que se mantenham cautelosos, diante deste fato jurídico que é de extrema relevância e que pode ter sérias consequências jurídicas aos gestores que agirem de maneira diversa, além da responsabilidade que é necessária para que não se comprometa o orçamento no decorrer do exercício.

Posicionamento idêntico foi adotado pela Federação dos Municípios Paraibanos (FAMUP), a qual prossegue o entendimento da CNM em sua totalidade.

A questão já tem sido levada à apreciação do Poder Judiciário, de forma que já começam a ser proferidas decisões no sentido de suspender a Portaria 17/2023 do Ministério da Educação que homologou os valores do Piso do Magistério para o ano de 2023, seguem algumas decisões neste sentido:

<https://www.conjur.com.br/2023-fev-16/juiz-anula-portaria-mec-aumentava-salarios-professores>

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26721

<https://www.pelotas.com.br/noticia/justica-suspende-portaria-do-piso-do-magisterio-para-pelotas>

Esta Casa ao longo dos últimos anos tem recebido o projeto de Lei que regulamenta o piso do magistério no âmbito municipal exatamente no mesmo projeto de lei que se regulamenta o salário mínimo, o que deixa muito claro que a gestão municipal nunca se omitiu em proceder com as imposições legais, nem tampouco desrespeitou à classe, muito pelo contrário, temos lutado diuturnamente para que a educação do município seja de excelência, promovendo reformas em escolas, climatizando as salas de aula, promovendo capacitação para os profissionais da educação, renovando continuamente a frota do transporte escolar, entrega dos materiais didáticos às nossas crianças, entre outras ações que, em conjunto com os esforços e dedicação dos professores, tem elevado a qualidade da rede municipal de educação.

Diante disto, reafirmamos o compromisso com a classe e com esta Casa de remeter o projeto de lei para a adequação do piso do magistério municipal, tão logo seja apresentada uma solução definitiva pelas autoridades competentes.

Assim sendo encaminhamos para que o Poder Legislativo Municipal, representado por cada um dos edis, proceda com a apreciação dos referidos projetos, acreditando na sua aprovação nos termos regimentais.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Ao Exmº. Sr.
Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,
Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.

PROJETO DE LEI 05/2023.

“DECLARA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DE
ÁREA RURAL E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Ficam declaradas áreas de expansão urbana as áreas rurais com parcelamento para fins urbanos, localizadas neste município de Ibiara, nos denominados LOTEAMENTO MANOEL DE SOUSA NETO, LOTEAMENTO CELSO PINTO RAMALHO, LOTEAMENTO FRANCISCO BARBOZA DE MORAIS, LOTEAMENTO SANTO ANTONIO, LOTEAMENTO SANTA MARIA (IBIARINHA), LOTEAMENTO NENILDA RAMALHO, LOTEAMENTO SANTA MARIA (CENTRO) e LOTEAMENTO JOSÉ ARRUDA DE SOUSA, com a finalidade de prosseguir a regularização dos mesmos, tudo acompanhado perante o Ministério Público do Estado da Paraíba, nos autos do ICP 048.2022.000719, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Conceição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 22 de março de 2023.

Assinado de forma digital
por FRANCISCO NENIVALDO
DE SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

CAMARA MUNICIPAL DE IBIARA
MATRICULA: 005/2023
APROVADO: NÃO APROVADO
SESSÃO DO DIA: 01/04/2023

EUDISMAR NUNES RODRIGUES
PRESIDENTE
Josefa Jonesine P. Feilende
1º SECRETÁRIO
[assinatura]
2º SECRETÁRIO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 05/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DECLARA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DE ÁREA RURAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, etc.

O Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023 de Autoria do Poder Executivo, foi protocolado nesta Casa no dia 22/03/2023, sendo regularmente recebido pela Presidência da Casa e encaminhado a este assessor para emissão de parecer jurídico.


Quanto à autoria, o Projeto atende o que diz o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Ibiara, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos.

Quanto à tramitação, este deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de que a matéria atende a todos os procedimentos regimentais e está apta para regular tramitação, estando em estreita observância aos princípios constitucionais e legais.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Ibiara – Estado da Paraíba, data e assinatura eletrônicas.

 Documento assinado digitalmente
ES gov.br YGOR CEZAR SALVIANO DE SOUZA MEND
Data: 01/04/2023 06:57:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ygor César Salviano de Souza Mendes
Advogado – OAB/PB nº 27.333